

Parecer 590/2024-BCB/PGBC

Parecer que autoriza a Procuradoria-Geral do Banco Central a realizar transação resolutiva de litígio de créditos cuja cobrança seja de sua competência (art. 1º, § 4º, III, da Lei 13.988/20, alterado pelo art. 9º da Lei 14.689, de 2023).

Débora Pereira Gonçalves

Procuradora do Banco Central

Marcus Vinícius Saraiva Matos

Procurador-Chefe do Banco Central

Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho

Procurador-Geral Adjunto do Banco Central

PR2023/0001057
PE 254465

Brasília (DF), 13 de junho de 2024.

Ementa: Art. 1º, §4º, III, da Lei nº 13.988/20, alterado pelo art. 9º, da Lei nº 14.689, de 2023, autoriza a Procuradoria-Geral do Banco Central a realizar transação resolutive de litígio de créditos cuja cobrança seja de sua competência. Art. 46 da Portaria Normativa AGU Nº 130, de 8 de abril de 2024, delega à Procuradoria-Geral do Banco Central a disciplina do procedimento aplicável à transação de que trata a Lei nº 13.988, de 2020. Apresentação de minuta de Portaria e anexos. Pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso.

Senhor Procurador-Chefe,

ASSUNTO

A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

2. Recorda-se que a redação originária do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.988, de 2020¹, não elencava o Banco Central como destinatário da norma, ou seja, não autorizava a Autoridade Monetária a celebrar acordos com base na referida Lei.

3. A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, entretanto, em seu art. 9º, ao promover alterações na Lei nº 13.988, de 2020, atribuiu à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) a competência de celebrar transações na cobrança da dívida ativa, de forma individual ou por adesão, em relação aos créditos de sua responsabilidade, conforme se verifica na nova redação do art. 1º, §4º, III, da Lei nº 13.988, de 2020:

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei nº:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei nº Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

¹ “§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)
II - à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei nº Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.”

III – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal ou à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023) (negritei)

4. Da mesma forma, o art. 10 da Lei reforça a possibilidade de a PGBC efetuar transações na cobrança dos créditos sob sua responsabilidade, ao assim dispor:

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

5. Entretanto, a Lei nº 13.988, de 2020, ao autorizar que a PGBC, assim como a Procuradoria-Geral Federal (PGF) e a Procuradoria-Geral da União (PGU), se valham das normas nela constantes para celebrar transações, outorgou ao Advogado-Geral da União a responsabilidade de disciplinar o assunto². Essa exigência é vista tanto no já citado inciso III do §4º do art. 1º, quanto no art. 15 da Lei. Confere-se o dispositivo:

Art. 15. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei.

6. Vale rememorar que, antes da mencionada alteração legislativa, o Advogado-Geral da União já havia regulamentado, por meio da Portaria AGU nº. 249, de 8 de julho de 2020, modificada pela Portaria Normativa AGU nº 40, de 5 de janeiro de 2022, a transação por proposta individual dos créditos administrados pela PGF e pela PGU³. Confere-se o teor do art. 45 da citada Portaria:

Art. 45. A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União disciplinarão, nos seus respectivos âmbitos, o procedimento aplicável à transação de que trata esta Portaria.

7. Essa Portaria detalhou diversas diretrizes a serem seguidas pelos órgãos de representação, ao mesmo tempo em que delegou a eles a regulamentação interna do procedimento aplicável às transações firmadas com base na Lei nº 13.988, de 2020.

8. Não obstante, a Portaria AGU nº 249, de 2020, naturalmente por ter sido editada antes da citada alteração legislativa, não contemplava os créditos cobrados pela PGBC.

9. Nesse contexto, com o fim de regulamentar também as transações a serem firmadas pela PGBC com base na Lei nº 13.988, de 2020, foi publicada, em 9 de abril de 2024, a Portaria Normativa

² A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil também foram autorizadas a celebrar acordos com supedâneo na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, conforme art. 1º, §4º, I e II. Para tais casos, não houve exigência de edição de norma pelo Advogado-Geral da União.

³ Art. 1º, da Portaria 249, de 8 de julho de 2020: “Esta Portaria regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União, conforme previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.”

AGU nº 130, de 8 de abril de 2024, a qual revoga expressamente no art. 47⁴ a Portaria AGU nº 249, de 2020.

io. Destaca-se que a novel Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, não trouxe, salvo exceção pontual⁵, alterações substanciais em relação à anteriormente vigente, tendo havido, basicamente, a consolidação na nova Portaria Normativa dos dispositivos outrora presentes na Portaria AGU nº 249, de 2020, e na Portaria Normativa AGU nº 40, de 2022, bem como a inserção da PGBC no âmbito da aplicação da norma.⁶

ii. Crucial destacar que o art. 46 da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024⁷, delegou expressamente à PGBC a disciplina, no seu âmbito interno, da transação por proposta individual dos créditos por ela administrados, razão pela qual o presente Parecer, além de elucidar alguns pontos da mencionada Portaria, bem como da Lei nº 13.988, de 2020, alterada pela Lei nº 14.689, de 2023, também apresentará minutas para a regulamentação interna do procedimento a ser seguido para a celebração de acordos com base nas referidas normas.

4 Art. 47 – Fica revogada a Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020.

5 Portaria Normativa AGU nº 40, de 05 de janeiro de 2022, editada para alterar a Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020.

Art. 6º, da Portaria AGU nº 249, de 2020, que foi alterado pela Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024. No dispositivo revogado, vedava-se a proposta de transação que envolvesse créditos decorrentes de “acordos de leniência, nos termos do Capítulo V, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013”. Entretanto, no art. 6º, da nova Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, foi inserido parágrafo dispondo que “As transações em acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão objeto de regulamentação específica”. Para comparação, seguem os dispositivos:

Portaria AGU nº 249, de 2020:

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Portaria Normativa, é vedada a proposta de transação que reduza o montante principal ou que envolva os créditos decorrentes de:

I - autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa;

II - acordos de leniência, nos termos do Capítulo V, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

IV - decisões da Justiça Eleitoral;

V - condenação, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Será permitida proposta de transação que reduza o montante principal nos casos previstos no § 3º do art. 10-C, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Portaria Normativa AGU 130, de 2024:

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Portaria Normativa, é vedada a proposta de transação que reduza o montante principal ou que envolva os créditos decorrentes de:

I - autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa;

II - condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - decisões da Justiça Eleitoral; e

IV - condenação, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

§1º Será permitida proposta de transação que reduza o montante principal nos casos previstos no § 3º do art. 10-C, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º As transações em acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão objeto de regulamentação específica.

6 Artigos acrescidos que tratam apenas dos créditos sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Banco Central:

Art. 3º Para os fins desta Portaria Normativa, consideram-se:

(...)

II - créditos administrados pela Procuradoria-Geral do Banco Central: créditos que, após regular constituição no âmbito do Banco Central do Brasil, encontram-se inscritos em dívida ativa e estejam aptos a serem cobrados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Banco Central; e (...)

Art. 13. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União por via eletrônica ou postal.

Parágrafo único. Para recebimento da proposta de transação, por via eletrônica, pela:

(...)

II - Procuradoria-Geral do Banco Central, o devedor deverá informar o seu endereço eletrônico por meio do Protocolo Digital, disponível em www.bcb.gov.br.

7 Art. 46. A Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da União disciplinarão, nos seus respectivos âmbitos, o procedimento aplicável à transação de que trata esta Portaria Normativa.

APRECIACÃO

12. Primeiramente, necessário é dissertar sobre o alcance da delegação prevista pelo art. 46 da Portaria Normativa nº 130, de 2024, à PGBC. Confere-se a redação do dispositivo citado:

Art. 46. A Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da União disciplinarão, nos seus respectivos âmbitos, o procedimento aplicável à transação de que trata esta Portaria Normativa.

13. Vale recordar que o art. 2º da Lei nº 13.988, de 2020, prevê duas modalidades de transação a serem celebradas pela União, autarquias e fundações públicas federais, sendo elas por proposta individual ou por adesão.

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja da competência da Procuradoria-Geral da União, ou em contencioso administrativo fiscal; (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

14. O art. 10 da Lei nº 13.988, de 2020, também traz essa previsão:

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

15. Entretanto, nota-se que, à semelhança do que já ocorria durante a vigência da Portaria AGU nº 249, de 2020⁸, a Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, regulamenta apenas a modalidade de transação por proposta individual, conforme se extrai do *caput* do art. 1º:

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União, conforme previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e no Art. 10-C da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, acrescentado pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

16. Verifica-se, portanto, que a delegação conferida pelo citado art. 46 da Portaria Normativa ao Procurador-Geral do Banco Central apenas se refere à modalidade de transação por proposta individual, uma vez que a regulamentação da transação por adesão ainda não foi atribuída pelo

⁸ Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União, conforme previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e no Art. 10-C da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, acrescentado pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Advogado-Geral da União à PGF, à PGU e à PGBC, conforme exigência prevista nos arts. 1º, §4º, IIIº, e 15º, da Lei nº 13.988, de 2020.

17. Nesse ponto, para fins de conhecimento, relata-se que a PGF editou a Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, alterada pela Portaria Normativa PGF nº 12, de 4 de fevereiro de 2022; e a PGU editou a Portaria Normativa PGU/AGU nº. 003, de 1º de junho de 2022; ambas para regulamentar apenas a transação por proposta individual. Tais portarias foram editadas com base no revogado art. 45 da Portaria AGU nº 249, de 2020¹¹, que possui redação semelhante ao art. 46 da vigente Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024.

18. Apenas a título de curiosidade, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Portaria PGFN nº. 6.757, de 29 de julho de 2022, disciplinou em seu âmbito tanto a transação por proposta individual quanto a transação por adesão. Essa situação só foi possível porque a própria Lei nº 13.988, de 2020, no art. 14, atribuiu à PGFN a competência de disciplinar, por ato próprio, ambas as espécies de transação sob sua responsabilidade, *verbis*:

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei nº Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

19. Nesse contexto, considerando-se as normas presentes na Lei nº 13.988, de 2020, bem como a delegação constante na Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, considero ser necessária a edição de regulamentação pelo Procurador-Geral do Banco Central para disciplinar, no âmbito interno, o procedimento aplicável à transação por proposta individual dos créditos inscritos na dívida ativa

⁹ Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

(...)

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

(...)

III – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal ou à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

¹⁰ Art. 15. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei.

¹¹ Art. 46. A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União disciplinarão, nos seus respectivos âmbitos, o procedimento aplicável à transação de que trata esta Portaria.

do Banco Central. No que tange à transação por adesão, o procedimento a ela aplicável ainda não será objeto de regulamentação, uma vez que sua disciplina não foi, ao menos por enquanto, delegada pelo Advogado-Geral da União.

20. Destaca-se, ainda, que a regulamentação deve se ater aos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que a Lei nº 13.988, de 2020, ao autorizar as fundações e autarquias a celebrarem acordos, restringiu seu âmbito de aplicação apenas aos créditos inscritos. Confere-se o teor do art. 1º, § 4º, II, da Lei nº 13.988, de 2020:

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

II – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal ou à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023) (negritei)

21. Inclusive, o artigo II, § 2º, IV, da referida Lei, inserido no Capítulo II que trata “Da transação na cobrança de créditos da União e de suas autarquias e fundações públicas”, veda expressamente que o objeto da transação envolva créditos não inscritos em dívida ativa, exceto em relação aos créditos cobrados pela PGU e créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

§ 2º É vedada a transação que:

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

22. Como se não bastasse, para dirimir quaisquer dúvidas, a Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, ao discorrer sobre os créditos administrados pela PGBC que podem ser objeto de transação por proposta individual, deixou expressamente consignada a necessidade de que eles estejam inscritos em dívida ativa e aptos a serem cobrados, conforme se observa no inciso II, do art. 3º da Portaria.

Art. 3º Para os fins desta Portaria Normativa, consideram-se:

I - créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal: créditos que, após regular constituição no âmbito das autarquias e fundações públicas federais, exceto o Banco Central do Brasil, encontram-se inscritos em dívida ativa e estejam aptos a serem cobrados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

II - créditos administrados pela Procuradoria-Geral do Banco Central: créditos que, após regular constituição no âmbito do Banco Central do Brasil, encontram-se inscritos em dívida ativa e estejam aptos a serem cobrados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Banco Central; e

III - créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União: créditos da União não classificáveis como dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

23. Ademais, no Capítulo II que trata da “Transação por proposta individual”, deixa-se bem claro o âmbito de incidência das transações disciplinadas pela Lei nº 13.988, de 2020, quando o art. 6º, I, da Portaria Normativa, veda a proposta de transação que envolva os créditos das autarquias e fundações federais não inscritos em dívida ativa.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Portaria Normativa, é vedada a proposta de transação que reduza o montante principal ou que envolva os créditos decorrentes de:

I - autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa;

II - condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - decisões da Justiça Eleitoral; e

IV - condenação, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

§1º Será permitida proposta de transação que reduza o montante principal nos casos previstos no § 3º do art. 10-C, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º As transações em acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão objeto de regulamentação específica.

24. Nesse cenário, no tocante às autarquias e fundações públicas, está proibida a transação com fundamento na Lei nº 13.988, de 2020, quando os créditos não estiverem inscritos em dívida ativa. Dessa forma, devedores que tenham ajuizado em face do Banco Central, por exemplo, mandado de segurança ou ação ordinária para impugnar créditos não inscritos, como os originados de acordos do Tribunal de Contas da União, ou até mesmo créditos passíveis de inscrição em dívida ativa, mas que por algum motivo não foram inscritos (ex: concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito), não poderão se valer dos benefícios trazidos pela Lei nº 13.988, de 2020, já que foram expressamente excluídos tanto pela Lei nº 13.988, de 2020, quanto pela Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024.

25. Acrescenta-se, ainda, mais um ponto que merece ser objeto de análise, a fim de evitar equívocos na aplicação da Lei nº 13.988, de 2020. Trata-se da concessão de descontos sobre créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, disciplinada pelo art. 11, I, da referida norma, o qual dispõe expressamente que eventuais descontos incidirão sobre os encargos da dívida. Confere-se:

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022) (negritei)

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

IV - a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver; (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

V - o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros

26. Em complemento, o § 2º, I, do mesmo dispositivo, veda a transação que reduza o montante principal do crédito, sendo este o seu valor originário, excetuados os acréscimos referidos no art. 11, I, da Lei, outrora mencionados.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses; (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

27. Da mesma forma, o caput do já transcrito art. 6º da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, afirma categoricamente ser vedada a proposta de transação que reduza o montante principal do crédito. Além disso, o art. 8º da mesma Portaria prevê que na transação por proposta individual os descontos incidirão sobre os acréscimos legais. Confere-se:

Art. 8º A transação por proposta individual poderá dispor sobre:

I - parcelamento;

II - concessão de desconto nos acréscimos legais correspondente à quantidade de parcelas;

III - diferimento ou moratória; e

IV - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de restrições.

28. Portanto, resta claro que a regra geral é a não incidência de descontos sobre o valor original, devendo eventuais abatimentos se restringir aos acréscimos da dívida.

29. Não obstante, a Lei nº 10.522, de 2022, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112, de 2020, ao possibilitar que o empresário ou a sociedade empresária em recuperação judicial se valha das normas presentes na Lei nº 13.988, de 2020, para liquidar os débitos com a Fazenda Pública, estabeleceu, no que tange aos créditos de autarquias e fundações que consistam em multas decorrentes do poder de polícia, a não aplicabilidade do art. 11, §2º, I, da Lei nº 13.988, de 2020, o qual veda a incidência de descontos sobre o valor originário da dívida. Confere-se:

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (negritei)

I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público

e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada, será encaminhada ao juízo da recuperação judicial; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

V - os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do proponente, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

a) fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

b) manter regularidade fiscal perante a União; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

d) demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VII - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

a) falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

b) falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Na hipótese de os créditos referidos no § 2º deste artigo consistirem em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será aplicável o disposto no inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo seja aplicado a seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

30. Nesse contexto, no caso de multas aplicadas pelo Banco Central, decorrentes do exercício do poder de polícia, a referida Lei nº 10.522, de 2002, autoriza que haja, nas transações celebradas sob a égide da Lei nº 13.988, de 2020, a aplicação de descontos também sobre o valor principal

do crédito, desde que o empresário ou a sociedade empresária tenham tido o processamento da recuperação judicial deferido e que a proposta de transação tenha sido apresentada até o momento disciplinado pelo art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005¹².

31. Cabe destacar que essa benesse presente no § 3º do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, não pode ser estendida a todos que tenham sofrido penalidades aplicadas pelo Banco Central no exercício do poder de polícia, mas apenas a quem estiver sob recuperação judicial, desde que a proposta de transação tenha sido oportunamente apresentada (art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005). Com efeito, essa conclusão é extraída da interpretação sistemática, sob o viés topográfico, em que se define a extensão interpretativa de um dispositivo legal levando-se em conta sua localização no conjunto normativo. No caso, os parágrafos não são unidades autônomas, estando vinculados ao *caput* do artigo a que se referem. Dessa forma, a norma que autoriza descontos sobre o valor principal de multas decorrentes do exercício do poder de polícia das autarquias (§3º) apenas pode ser aplicada às transações firmadas com base na Lei nº 13.988, de 2020, quando se referirem a empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial, conforme definido no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 2002.

32. Nesse mesmo sentido, seguem as valiosas lições do jurista Alberto Marques dos Santos que, ao discorrer sobre a interpretação topográfica, afirma que o alcance de um parágrafo é restrito ao artigo do qual faz parte, *verbis*:

A regra conclama à interpretação sistemática, que, em certa medida, inclui uma interpretação “topológica”. O lugar em que determinada disposição é inserida, dentro do texto legal, pode indicar algo a respeito da sua abrangência e alcance. O texto legal é organizado em partículas principais, os artigos, que podem ser subdivididos em sub-partes, fragmentos subordinados, que são os parágrafos, os incisos, as alíneas. É intuitiva a noção de que as disposições de um inciso têm abrangência limitada às hipóteses ou à situação contemplada no artigo a que o inciso está subordinado. Um artigo e seu parágrafo subordinado guardam, geralmente: a) uma relação de regra geral/exceção, onde o parágrafo institui regras que contrariam a norma geral do seu caput, excepcionando-a; ou b) uma relação de genérico/específico, onde o caput estabelece os contornos gerais de um mandamento, e os parágrafos explicitam aspectos ou desdobramentos da hipótese. A posição de um comando legal permite compreender a abrangência que o legislador quis lhe dar. O texto legal é articulado e sub-articulado, i.e., dividido em fragmentos de mensagem, cada qual devendo tratar de uma idéia específica. Esses fragmentos não são todos da mesma hierarquia e abrangência. Compreende-se intuitivamente que o parágrafo, como fragmento subordinado ao caput de um artigo, tem seu âmbito de aplicabilidade restrito – em princípio – ao âmbito de aplicabilidade do seu caput subordinante. Assim, p.ex., dois parágrafos do art. 1º da Lei da Ação Popular (Lei Federal nº 4717/65), dispõem: § 3º. A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. § 4º. Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. É evidente que, interpretados fora do seu contexto, as disposições desses fragmentos normativos aparentam ter abrangência muito maior do que realmente têm. É a sua condição de regras inseridas em parágrafos – fragmentos subordinados – que revela seu verdadeiro âmbito de aplicação. O título eleitoral prova a cidadania em juízo para os fins do caput, que se refere somente à ação popular, e

12 Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

não a outro gênero de litígio. O cidadão não poderá requerer as certidões e informações para instruir a inicial de qualquer processo, mas somente para instrução da inicial da ação popular: é dessa ação, e não de outra, que fala o caput.

SANTOS, Alberto Marques dos. Regras científicas da hermenêutica. Disponível em: albertosantos.org. Acesso em: 28.02.2024.

33. Conclui-se, portanto, que a regra geral é a não incidência de descontos sobre o valor principal do crédito, ainda que ele seja decorrente do exercício do poder de polícia da Autarquia. A exceção se faz, repete-se, tão somente no caso tratado pelo art. 10-C da Lei nº 10.522, de 2002.

34. Ainda nesse assunto, cita-se o §1º, do art. 6º, da Portaria Normativa AGU 130, de 2024¹³, que também prevê a possibilidade de redução do montante principal do crédito nos casos alcançados pelo §3º, do art. 10-C, da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Portaria Normativa, é vedada a proposta de transação que reduza o montante principal ou que envolva os créditos decorrentes de:

(...)

§1º Será permitida proposta de transação que reduza o montante principal nos casos previstos no § 3º do art. 10-C, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

35. Outro ponto que merece ser analisado é o art. 19, da Portaria AGU nº 130, de 2024, o qual deve ser lido em conjunto com o §1º do art. 1º da Portaria, que afirma ser objeto de transação os créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, com o art. 17, I, que traz o esgotamento dos meios ordinários de cobrança estabelecidos nas normas internas da PGBC como sendo um dos critérios para que o crédito seja classificado como irrecuperável ou de difícil recuperação, e com o art. 18, o qual reitera que o esgotamento dos meios de cobrança, sem a localização de bens passíveis de penhora, é um dos requisitos indispensáveis para que o crédito seja considerado irrecuperável ou de difícil recuperação. Confere-se o teor dos dispositivos:

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União, conforme previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e no Art. 10-C da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, acrescentado pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

§ 1º A transação prevista no caput terá como finalidade a resolução de litígios administrativos ou judiciais e abrangerá apenas os créditos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a critério da autoridade administrativa competente, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento.

§ 2º A consolidação dos créditos de que trata o § 1º poderá ser feita de forma isolada ou cumulativa pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º A aplicação desta Portaria Normativa fica condicionada à implementação por parte da União e das autarquias e fundações públicas federais de mecanismos e modificações em seus sistemas informatizados de cobrança que propiciem a realização da transação por proposta individual.

Art. 17. Para a classificação dos créditos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, deverão ser observadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes diretrizes:

¹³ Art. 6º - Será permitida proposta de transação que reduza o montante principal nos casos previstos no §3º do art. 10-C, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002”.

- I - o tempo em cobrança ou o esgotamento dos meios ordinários estabelecidos nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central e da Procuradoria-Geral da União;*
- II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos créditos;*
- III - a existência de parcelamentos ativos;*
- IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;*
- V - o custo da cobrança judicial;*
- VI - o histórico de parcelamentos dos créditos; e*
- VII - a capacidade de pagamento.*

Art. 18. Para os fins desta Portaria Normativa os créditos serão considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação quando verificado:

- I - o esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, sem a localização de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo de dez anos em cobrança judicial sem que haja a localização do devedor ou a penhora de bens; e*
- II - a falta de demonstração de capacidade de pagamento pelo devedor, conforme análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos da regulamentação específica de cada órgão.*

Art. 19. O esgotamento dos meios ordinários de cobrança ocorrerá pelo cumprimento de todas as diligências de cobrança estabelecidas nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central e da Procuradoria-Geral da União para cada faixa de valor, com a consequente:

- I - suspensão de execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830, de 1980, pela não existência de bens passíveis de penhora;*
- II - suspensão do processo de execução previsto no inc. III do art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); ou*
- III - adoção de todas as medidas administrativas de cobrança extrajudicial dos créditos que não atinjam o mínimo estabelecido para cobrança judicial, conforme normatização da Advocacia-Geral da União, desde que:*
 - a) estejam inscritos em dívida ativa há mais de três anos, no caso da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central; ou*
 - b) sejam oriundos de título judicial ou extrajudicial constituído há mais de três anos, no caso da Procuradoria-Geral da União.*

Parágrafo único. Caso tenha havido parcelamento ou pagamento parcial, o prazo de três anos previsto nas alíneas -a- e -b- do inciso III do caput será contado a partir da data da rescisão do parcelamento ou da data da conversão em renda do pagamento parcial.

36. Com efeito, o art. 19, I, dispõe que o esgotamento dos meios ordinários ocorre pelo cumprimento de todas as diligências de cobrança estabelecidas na regulamentação interna do órgão, com a consequente suspensão da execução em virtude da não localização de bens passíveis de penhora (art. 40, da Lei 6.830, de 1980)¹⁴.

37. Não obstante, no caso da PGBC, nem sempre é pleiteada a suspensão do processo judicial quando não localizados bens aptos a satisfazer o crédito. Isso porque, quando esgotadas todas as medidas internas para a localização de bens, o Banco Central está autorizado, nos termos do art.

¹⁴ O art. 19, II, da Portaria AGU nº 130, de 2024, que trata da suspensão da execução pelo art. 921, III, do CPC/2015 (não foi localizado o executado ou bens penhoráveis), não será aplicável ao Banco Central, uma vez que, como já visto na manifestação, apenas serão objeto de transação os créditos inscritos em dívida ativa, os quais, em caso de ajuizamento, serão cobrados por meio de ação de execução fiscal.

14 da Lei nº 11.371, de 2006¹⁵, a declarar a inexecuibilidade do crédito, sem que seja necessário um pedido de suspensão anterior. Dessa forma, não faz parte da rotina da PGBC, após a exaustiva pesquisa infrutífera de bens, pleitear a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, já que é perfeitamente viável a declaração direta da inexecuibilidade do crédito.

38. Nesse contexto, é importante considerar a hipótese de pedido de acordo feito pelo devedor em caso no qual, apesar de ter havido o esgotamento das medidas internas de localização de bens, não ocorreu a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980. Tendo em vista a realidade prática da PGBC, considero ser plenamente possível o deferimento desse pedido de transação. Até mesmo porque, se o Banco Central pode tomar uma medida tão drástica quanto a declaração de inexecuibilidade, que culmina no cancelamento da certidão de dívida ativa, sem que haja a suspensão anterior do processo de execução fiscal, pode também a Autarquia, *a fortiori*, celebrar acordo para o recebimento do crédito que até então era considerado irrecuperável ou de difícil recuperação. Essa conclusão atende ao princípio do interesse público, na medida em que protege o erário e fomenta a recuperação de créditos.

39. Feitos tais esclarecimentos, seguem sugestões de minuta de Portaria a ser editada pelo Procurador-Geral do Banco Central; bem como de modelos de proposta de transação para pessoa natural; de proposta de transação para pessoa jurídica; de declaração de inexistência de bens; de declaração das ações judiciais em que o devedor é parte; e de termo de transação.

CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, apresento as seguintes conclusões:

- (i) A necessidade de edição de Portaria pelo Procurador-Geral do Banco Central para, no exercício de competência delegada pelo Advogado-Geral da União, disciplinar, no âmbito interno, o procedimento aplicável à transação por proposta individual dos créditos inscritos na dívida ativa do Banco Central.
- (ii) A Portaria a ser editada pelo Procurador-Geral do Banco Central apenas deverá ter como objeto as transações por proposta individual, tendo em vista a ausência de regulamentação pelo Advogado-Geral da União das transações por adesão.
- (iii) O âmbito de incidência da Portaria a ser editada pelo Procurador-Geral do Banco Central se limita aos créditos inscritos em dívida ativa, conforme vedação prevista na Lei nº 13.988, de 2020, e na Portaria Normativa AGU nº. 130, de 2024, de celebração pelas autarquias e fundações de acordos envolvendo créditos não inscritos.
- (iv) Está vedada nas transações firmadas com base na Lei nº 13.988, de 2020, a incidência de descontos sobre o valor principal do crédito, ainda que ele seja decorrente do exercício do poder de polícia da Autarquia. A exceção ocorre apenas no específico caso tratado pelo §3º do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, que autorizou a incidência de descontos

¹⁵ Art. 14. Fica o Banco Central do Brasil dispensado de inscrever em dívida ativa e de promover a execução fiscal dos débitos provenientes de multas administrativas de sua competência, considerados de pequeno valor ou de comprovada inexecuibilidade, nos termos de norma por ele estabelecida. Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá, mediante ato fundamentado, efetuar o cancelamento de débitos inscritos e requerer a desistência de execuções já propostas.

sobre o valor principal, no caso de multas decorrentes do poder polícia titularizadas por empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, desde que a proposta de transação tenha sido apresentada dentro do prazo previsto no art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005.

- (v) O art. 19 da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, não obsta, no caso do Banco Central do Brasil, a realização de acordos com base na Lei nº 13.988, de 2020, quando, apesar de ter havido o esgotamento dos meios ordinários de cobrança, não tiver sido pleiteada nos autos judiciais a suspensão da execução fiscal com base no art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980,

É o que elevo à consideração de Vossa Senhoria.

DÉBORA PEREIRA GONÇALVES
Procuradora do Banco Central
Procuradoria Especializada de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (PRDIV)
OAB/DF 57.532 – Matrícula 2.332.054-0

De acordo, inclusive com a minuta de Portaria e demais anexos. Ao senhor Procurador-Geral Adjunto do DPG-2, em razão do assunto.

MARCUS VINÍCIUS SARAIVA MATOS
Procurador-Chefe do Banco Central
Procuradoria Especializada de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (PRDIV)
OAB/DF 16.409 – Matrícula 6.820.620-8

De acordo, inclusive com relação à minuta de portaria e demais anexos.

Informo que a minuta de portaria foi submetida à apreciação do Procurador-Geral por mensagem eletrônica, que a aprovou com os ajustes já incorporados no texto.

Devolvo à PRDIV, para as providências de sua alçada.

ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
Departamento de Contencioso Judicial e Gestão Legal (DPG-2)
OAB/DF 9393 – Matrícula nº 2.959.197-X

MINUTA

PORTARIA Nº XXX, DE XX DE XX DE 2024

Estabelece procedimentos e delega competências, no âmbito do Banco Central do Brasil, para a celebração de transação resolutiva de litígio relativo a créditos inscritos em dívida ativa, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral do Banco Central, nos termos do art. 1º, §4º, III, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com redação alterada pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, e art. 46, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 08 de abril de 2024.

O Procurador-Geral do Banco Central, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, incisos XI, alínea “b”, e pelo art. 27, inciso I, do Regimento Interno do Banco Central (Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023), tendo em vista o disposto no art. 1º, §4º, III, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com redação dada pelo art. 9º, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, e no art. 46 da Portaria Normativa AGU nº 130, de 8 de abril de 2024.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina o procedimento de transação por proposta individual dos créditos relacionados à dívida ativa do Banco Central do Brasil, cuja inscrição e cobrança incumbem à Procuradoria-Geral do Banco Central, de acordo com o previsto no art. 1º, §4º, III, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com redação dada pelo art. 9º, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, e art. 3º, II, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 8 de abril de 2024.

Art. 2º Os parâmetros para a transação de créditos objeto desta Portaria estão disciplinados na Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, devendo ser consideradas eventuais alterações da norma.

Parágrafo único: Serão considerados créditos irrecuperáveis e de difícil recuperação aqueles que atendam os critérios definidos nos artigos 17 a 21 da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL PELA PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL E PELO DEVEDOR

Art. 3º. A transação individual poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral do Banco Central, em face dos devedores, nos termos previstos no art. 12 da Portaria Normativa nº. 130, de 2024.

Art. 4º. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral do Banco Central por via eletrônica ou postal.

Parágrafo único: Para recebimento da proposta de transação por via eletrônica, o devedor informará o seu endereço eletrônico por meio do Protocolo Digital, disponível em www.bcb.gov.br.

Art. 5º. Os devedores que possuam créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação poderão apresentar proposta de transação individual, mediante requerimento formalizado em modelo próprio, conforme os Anexos desta Portaria, juntamente com os demais documentos exigidos pelo art. 15, da Portaria Normativa AGU nº. 130, de 2024.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Banco Central, poderá exigir documentação complementar dos devedores.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO OPERACIONAL

Seção I

Da apresentação da proposta de transação individual pelo devedor

Art. 6º. A proposta de transação individual será apresentada pelo devedor no órgão descentralizado da Procuradoria-Geral do Banco Central responsável por seu domicílio, conforme competência territorial definida na Portaria nº 117.309, de 16 de maio de 2023 (vide Anexo I).

§ 1º Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o caput deste artigo será o domicílio do estabelecimento matriz.

§ 2º A proposta de transação do devedor pessoa jurídica deve ser apresentada pelo representante legal da sociedade ou por quem possua poderes de representação para o ato.

§ 3º No caso de devedor pessoa física, a proposta de transação deve ser apresentada pelo titular da dívida ou por quem possua poderes de representação para o ato.

§ 4º O recebimento das propostas individuais de transação será realizado pelos órgãos descentralizados da Procuradoria-Geral do Banco Central, preferencialmente, por meio eletrônico, sendo eles os responsáveis por receber e processar toda a documentação referida no art. 15 da Portaria Normativa AGU nº. 130, de 2024.

Art. 7º. As atividades de atendimento ao devedor com as instruções para oferecimento das propostas de transação individual serão realizadas pelo órgão descentralizado da Procuradoria-Geral do Banco Central responsável pela análise e deferimento do pedido.

Art. 8º. Os devedores que possuam créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, considerados de pequeno valor, poderão apresentar proposta de transação individual, mediante requerimento formalizado, que conterá:

I - a qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seu sócio administrador, com endereço válido, inclusive eletrônico, para as comunicações e notificações do processo administrativo de transação;

II - a relação dos créditos inscritos em dívida ativa e o número dos processos judiciais, se existirem, que envolva os créditos do Banco Central que deseja transacionar, com os respectivos valores;

Parágrafo único: Consideram-se créditos de pequeno valor aqueles que sejam iguais ou inferiores a 60 salários-mínimos.

Art. 9º. Somente serão processadas propostas de créditos de pequeno valor que estão inscritos em dívida ativa.

Seção II

Da apreciação de proposta

Art. 10. Autuado o pedido de transação de créditos objeto de execução fiscal, fundado no esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, o órgão responsável da PGBC deverá:

I - analisar o atual estágio das execuções fiscais a que se referem o pedido e o tempo de cobrança judicial;

II - verificar e relacionar os bens penhorados ou outras formas de garantias nas execuções fiscais indicadas ou em outras em desfavor do proponente, quando possível; e

III - verificar a existência de parcelamentos judiciais ou extrajudiciais ativos que se relacionem aos créditos objeto do pedido.

Parágrafo único. Realizadas as pesquisas acima mencionadas e estando presentes os requisitos legais ao prosseguimento da análise do pedido de transação, o requerimento e os documentos que

o instruem devem ser remetidos à Coordenação de Inteligência e Pesquisa Patrimonial (CIPEP) para fins de pesquisa patrimonial.

Art. 11. No caso do artigo anterior, a CIPEP realizará pesquisas de bens obrigatórias em nome do devedor de acordo com o valor dos créditos, e, eventualmente, outras que forem demandadas, e informará o resultado ao órgão descentralizado competente, por meio de relatório dos bens e direitos identificados.

§ 1º O relatório deverá conter todos os bens e direitos localizados em nome do devedor, juntamente com todos os bens e direitos que constam das declarações apresentadas por ele, com os respectivos valores declarados.

§ 2º O valor atribuído ao bem ou direito que deverá constar no relatório será:

a) o atribuído no laudo de avaliação atualizada de bens e ativos, subscrito por profissional habilitado, quando este for apresentado;

b) o de maior valor, quando houver divergência entre declarações apresentadas pelo requerente;

c) caso não haja valor atribuído ao bem ou direito, e este não puder ser apurado pelas pesquisas realizadas em órgãos oficiais, tal informação deverá constar do relatório.

Art. 12. Existindo divergência entre os bens encontrados e o declarado pelo devedor em sua proposta de transação individual ou a impossibilidade de atribuir valor a algum bem ou direito, nos termos do §2º, letra “c” do artigo anterior, o órgão da PGBC responsável pela análise e deferimento da transação comunicará essa circunstância ao requerente, solicitando que apresente explicações ou que forneça laudo de avaliação subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Art. 13. Inexistindo divergência e estando toda a documentação de acordo com os requisitos desta Portaria e da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, deverá o órgão competente da PGBC verificar se os valores dos bens e direitos declarados em nome dos devedores e dos sócios superam o valor da dívida consolidada, a fim de cumprir o requisito previsto no art. 20, §2º da Portaria Normativa AGU nº. 130, de 2024, de acordo com os valores constantes da certidão descritiva.

Art. 14. Recebido o pedido de transação de créditos que se enquadrem nas hipóteses do art. 21, da Portaria Normativa AGU nº. 130, de 2024, o órgão descentralizado da PGBC competente deverá:

I - confirmar a situação cadastral que autoriza a transação junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nos sistemas da Receita Federal; ou

II - verificar a efetiva ocorrência de decretação de falência, de recuperação, de intervenção ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais, junto aos órgãos competentes.

Art. 15. Em qualquer caso, se o órgão descentralizado da PGBC responsável pela análise verificar que o pedido de transação não preenche os requisitos legais, o seu processamento poderá ser

indeferido de imediato, com a comunicação ao devedor, a qual pode ser realizada por meio do endereço eletrônico fornecido.

Art. 16. Fica delegada, em conformidade com os seguintes valores de alçada, a competência para autorizar e firmar os acordos ou transações de que trata esta Portaria:

I - ao Procurador-Geral Adjunto titular do Departamento de Contencioso Judicial e Gestão Legal (DPG-2): crédito de valor até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - ao Subprocurador-Geral do Departamento de Contencioso Judicial e Gestão Legal (DPG-2): crédito de valor até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - aos Procuradores-Chefes da Procuradoria Especializada de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (PRDIV), das Procuradorias do Banco Central nos Estados: crédito de valor até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Para aferição dos valores de alçada definidos neste artigo, levar-se-á em conta o maior dos seguintes valores, conforme o caso:

I - valor global da causa, mesmo havendo litisconsórcio ativo ou substituição processual, incluindo consectários legais e honorários advocatícios; ou

II - valor do acordo ou transação ou do crédito consolidado a ser parcelado, incluindo consectários legais e honorários advocatícios.

§ 2º Havendo mais de uma ação ajuizada ou mais de um crédito constituído em relação ao mesmo interessado, será considerada a soma dos correspondentes valores consolidados e atualizados.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE TRANSAÇÃO E DA COMPETÊNCIA PARA ASSINATURA

Art. 17. Havendo consenso para a celebração da transação, serão adotados a título de termo de transação os modelos anexos previstos nesta Portaria, com as devidas adaptações que sejam necessárias a cada caso concreto.

Art. 18. O órgão descentralizado competente da PGBC deverá formalizar o termo de transação, tendo em consideração a natureza jurídica do devedor, a classificação do crédito e o prazo do pagamento conjugado com o percentual da redução da dívida, as formas de pagamento da entrada e das parcelas.

Art. 19. Compete ao Procurador do Banco Central responsável pelo processo de transação assinar o respectivo termo, observadas as autorizações e alçadas fixadas em lei, decreto ou ato normativo interno da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central.

Art. 20. A formalização da transação suspenderá a exigibilidade dos créditos abrangidos por ela, bem como a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 21. Ocorrida uma das hipóteses de rescisão da transação de que trata o art. 40, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, o devedor será notificado, preferencialmente por meio do endereço eletrônico disponibilizado quando firmado o termo de transação, para apresentar impugnação no prazo de trinta dias, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A impugnação deverá ser apresentada perante o órgão descentralizado competente para a análise da proposta de transação, devendo trazer todas as hipóteses que infirmem a rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

Parágrafo único. Todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do endereço eletrônico fornecido pelo impugnante.

Art. 23. A decisão que apreciar impugnação deverá conter motivação explícita e clara, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

Art. 24. O interessado será notificado da decisão por meio do endereço eletrônico, conforme art. 22, parágrafo único, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

§ 1º Será facultado à autoridade administrativa que proferiu a decisão a sua reconsideração.

§ 2º Não havendo a reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão, a autoridade competente para o julgamento do recurso será o imediato superior hierárquico desta, na forma da Portaria nº 117.309, de 16 de maio de 2023.

§ 3º Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

Art. 25. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá continuar cumprindo todas as exigências do acordo.

Art. 26. Julgado definitivamente improcedente o recurso ou não tendo sido interposto no prazo legal, a transação será definitivamente rescindida, incidindo, por consequência, os efeitos previstos no art. 42, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 27. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO COZER

ANEXO I

COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL PELO DEVEDOR COM BASE EM SEU DOMICÍLIO – ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

ÓRGÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL	DOMÍLIO DO DEVEDOR	ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO
1) Procuradoria Especializada de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal - PRDIV	Acre, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins	Protocolo digital: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital
2) Procuradoria-Regional do Banco Central no Distrito Federal - PREDF	Bahia	Protocolo digital: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital
3) Procuradoria-Regional do Banco Central no Rio de Janeiro - PRERJ	Rio de Janeiro e Espírito Santo	Protocolo digital: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital
4) Procuradoria-Regional do Banco Central em São Paulo - PRESP	São Paulo e Mato Grosso do Sul	Protocolo digital: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital
5) Procuradoria-Regional do Banco Central no Rio Grande do Sul - PRERS	Rio Grande do Sul e Santa Catarina	Protocolo digital: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital
6) Procuradoria-Regional do Banco Central em Pernambuco - PREPE	Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Paraíba e Rio Grande do Norte	Protocolo digital: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital
7) Procuradoria-Regional do Banco Central no Paraná – PREPR	Paraná	Protocolo digital: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital
8) Procuradoria-Regional do Banco Central no Ceará – PRECE	Ceará	Protocolo digital: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital
9) Procuradoria-Regional do Banco Central em Minas Gerais - PREMG	Minas Gerais	Protocolo digital: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO – LEI Nº 13.988/2020

REQUERIMENTO – PESSOA NATURAL

Órgão da Procuradoria-Geral do Banco Central responsável, conforme Anexo I, da Portaria BCB:

Nome completo:

CPF:

Nacionalidade:

Estado civil:

Cônjuge:

CPF do cônjuge:

Profissão:

Identidade:

Endereço completo:

Endereço eletrônico (e-mail):

Telefone:

a) O devedor acima qualificado, nos termos do estabelecido na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com suas alterações e na Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024 vem, por meio do presente requerimento, reconhecer os débitos abaixo relacionados e solicitar a transação dos valores nos termos do art. 24 da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, no prazo de_____ meses.

b) Relação de todos os créditos que serão objeto da transação proposta:

#	Nº. do processo judicial ou administrativo	Nº da Certidão de dívida ativa (CDA) ou do Sistema de Gerenciamento de Multas (SGM)	Existe bem, direito ou valor que garanta a presente dívida*	Valor Original da dívida
1				
2				
3				
4				
5				

* Informar a existência de bem, valor, direito ou qualquer espécie de garantia que esteja penhorada ou que garanta o crédito objeto do pedido de transação, informando a sua natureza (penhora em dinheiro, depósito integral, depósito parcial, imóvel, veículos, seguro garantia, etc...)

c) Relação de todas as ações judiciais que questionem, discutam ou se relacionem de qualquer forma com os créditos que serão objeto de transação listados no item “b”:

#	Nº. do processo judicial ou administrativo	Nº da Certidão de dívida ativa (CDA) ou do Sistema de Gerenciamento de Multas (SGM)	Espécie de Ação*	Existe bem, direito ou valor que garanta a presente dívida	Valor Original da dívida
1					
2					
3					
4					
5					

* Embargos à execução fiscal, ação anulatória, ação ordinária etc.

d) O devedor está ciente de que a apresentação da presente proposta não gera direito ao seu acatamento, dependendo da análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral do Banco Central, nos termos da legislação de regência.

e) O devedor autoriza que as comunicações relativas à presente proposta sejam remetidas para o endereço eletrônico acima fornecido, estando ciente de que é de sua inteira responsabilidade acompanhar as eventuais solicitações e decisões que serão enviadas por aquele meio eletrônico.

f) O devedor declara expressamente, para os fins do art. 15, V, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, que, durante o cumprimento da transação que vier a ser celebrada a partir desta proposta, não alienará quaisquer bens, direitos ou ativos sem proceder à prévia comunicação ao órgão da Procuradoria-Geral do Banco Central responsável pela transação.

g) O devedor renuncia expressamente, para os fins do art. 15, § 1º, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, aos seus sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral do Banco Central possa averiguar a veracidade das informações prestadas nesta proposta de transação.

h) O devedor expõe abaixo as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial que o levam a apresentar a proposta de transação:

(Exposição resumida dos motivos que levaram a necessidade de apresentação da proposta)

i) O devedor declara, sob as penas da lei, que são verdadeiras e completas todas as informações prestadas neste documento e naqueles que seguem anexos.

(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - LEI Nº 13.988/2020

REQUERIMENTO - PESSOA JURÍDICA

Órgão da Procuradoria-Geral do Banco Central responsável, conforme Anexo I, da Portaria BCB:

1) Dados da Pessoa Jurídica:

Nome Empresarial:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Situação Cadastral:

Natureza Jurídica:

Endereço completo:

Endereço eletrônico (e-mail):

Telefone:

2) Dados do Sócio Administrador, Controlador, Gestor ou Representante Legal:

Nome completo:

CPF:

Nacionalidade:

Estado civil:

Profissão:

Cônjuge:

CPF Cônjuge:

Endereço Completo:

Endereço eletrônico (e-mail):

Telefone:

a) O devedor acima qualificado, nos termos do estabelecido na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com suas alterações e na Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024 vem, por meio do presente requerimento, reconhecer os débitos abaixo relacionados e solicitar a transação dos valores, nos termos do:

() Art. 23 da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, no prazo de _____.

() Art. 24 da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, no prazo de _____, por ser considerada: () microempresa, () empresas de pequeno porte, () instituição de ensino, () santa casa de misericórdia, () sociedade cooperativa, () demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

() Art. 25 da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, no prazo de _____, por estar em recuperação judicial ou situação equiparada, nos termos do §4º do mesmo artigo. Pelo mesmo motivo, solicita ainda, com base no art. 25, §1º, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, o diferimento do pagamento da segunda parcela, pelo prazo de _____ dias, contados da formalização do acordo.

() Art. 26 da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, no prazo de _____, por estar em recuperação judicial, e por ter sido esta proposta de transação apresentada até o momento referido no art. 57, da Lei 11.101, de 2005, nos termos do art. 10-C, da Lei 10.522, de 2002.

b) Relação de todos os créditos que serão objeto da transação proposta:

#	Nº. do processo judicial ou administrativo	Nº da Certidão de dívida ativa (CDA) ou do Sistema de Gerenciamento de Multas (SGM)	Existe bem, direito ou valor que garanta a presente dívida*	Valor Original da dívida
1				
2				
3				
4				
5				

* Informar a existência de bem, valor, direito ou qualquer espécie de garantia que esteja penhorada ou que garanta o crédito objeto do pedido de transação, informando a sua natureza (penhora em dinheiro, depósito integral, depósito parcial, imóvel, veículos, seguro garantia, etc...)

c) Relação de todas as ações judiciais que questionem, discutam ou se relacionem de qualquer forma com os créditos que serão objeto de transação listados no item “b”:

#	Nº. do processo judicial ou administrativo	Nº da Certidão de dívida ativa (CDA) ou do Sistema de Gerenciamento de Multas (SGM)	Espécie de Ação*	Existe bem, direito ou valor que garanta a presente dívida	Valor Original da dívida
1					
2					
3					
4					
5					

* Embargos à execução fiscal, ação anulatória, ação ordinária etc.

d) O devedor está ciente de que a apresentação da presente proposta não gera direito ao seu acatamento, dependendo da análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral do Banco Central, nos termos da legislação de regência.

e) O devedor autoriza que as comunicações relativas à presente proposta sejam remetidas para o endereço eletrônico acima fornecido, estando ciente de que é de sua inteira responsabilidade acompanhar as eventuais solicitações e decisões que serão enviadas por aquele meio eletrônico.

f) O devedor declara expressamente, para os fins do art. 15, V, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, que durante o cumprimento da transação que vier a ser celebrada a partir desta proposta, não alienará quaisquer bens, direitos ou ativos sem proceder à prévia comunicação ao órgão da Procuradoria-Geral do Banco Central responsável pela transação.

g) O devedor renuncia expressamente, para os fins do art. 15, § 1º, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, aos seus sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral do Banco Central possa averiguar a veracidade das informações prestadas nesta proposta de transação.

h) O devedor expõe abaixo as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial que o levam a apresentar a proposta de transação:

(Exposição resumida dos motivos que levaram a necessidade de apresentação da proposta)

i) O devedor declara, sob as penas da lei, que são verdadeiras e completas todas as informações prestadas neste documento e naqueles que seguem anexos.

(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS

Declaro expressamente, para os fins do art. 15, VI, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, que não disponho de quaisquer bens no Brasil, deixando, por isso, de juntar neste ato a relação de bens e direitos e/ou as minhas declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos, às quais se referem os dispositivos citados.

(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

(Caso o devedor apresente as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos três anos, de acordo com o art. 15, VI, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024, esta declaração é dispensada).

ANEXO V

RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O DEVEDOR É PARTE, COM ESTIMATIVA DOS VALORES DEMANDADOS (inclusive trabalhistas)

#	AÇÃO JUDICIAL Nº	JUIZO/TRIBUNAL	AUTOR OU RÉU	VALOR ESTIMADO
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				

SEGUEM ANEXAS AS CERTIDÕES DE OBJETO E SITUAÇÃO PROCESSUAL DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS DO REQUERENTE.

(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

ANEXO VI

TERMO DE TRANSAÇÃO - LEI Nº 13.988/2020

CREDOR:
DEVEDOR:
CPF/CNPJ:

O presente instrumento de transação, com fulcro na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; na Portaria Normativa AGU nº 130, de 8 de abril de 2024; na Portaria BCB e na proposta de transação apresentada pelo devedor, é firmado pelas partes abaixo nominadas:

A) BANCO CENTRAL DO BRASIL, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco “B”, Brasília-DF, doravante denominado credor, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, através do Procurador -----; e

B) (Nome do devedor), (CPF ou CNPJ), (Qualificação completa), (Endereço), (Endereço eletrônico), (Telefone), doravante denominado devedor, neste ato representado por (Representante Legal, se for o caso, com qualificação completa);

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DA TRANSAÇÃO:

1.1 O presente termo de transação visa à plena satisfação do(s) crédito(s) consolidado(s) e apurado(s), consoante as cláusulas seguintes.

1.2 O devedor, por este ato, reconhece ser devedor do(s) crédito(s) do Banco Central do Brasil no valor total de R\$ (valor total dos créditos devidos sem qualquer redução), consolidado em (data da consolidação dos valores), objeto de cobrança nos processos listados abaixo: (poderão ser listados os processos de execução em ANEXO):

Número do Processo Judicial	Vara ou Tribunal	Valor

1.3 O devedor renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos neste termo de transação, conforme lista contida no item 1.2, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

1.4 A renúncia de que trata o item 1.3 alcança as seguintes ações judiciais e os correlatos recursos e/ou incidentes (poderão ser listadas em ANEXO):

Número do Processo Judicial	Vara ou Tribunal	Créditos ou Processos de cobrança ao qual se relacionam	Espécie de ação

1.5 A renúncia de que trata a cláusula 1.4 deverá ser protocolada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da formalização da transação, em todas as ações e/ou recursos mencionados na lista mencionada, e não exime o devedor quanto à obrigação de pagar ônus sucumbenciais eventualmente fixados em decisão judicial.

1.6 As partes concordam com a suspensão do(s) processo(s) relativo(s) à cobrança do(s) crédito(s) do credor ora transacionado(s), até que sobrevenha a extinção deles pelo cumprimento integral do presente termo de transação ou por sua eventual rescisão.

1.7 (O devedor se compromete em oferecer ou manter íntegras garantias e os bens penhorados nas seguintes ações judiciais - Manutenção de garantias). [CLÁUSULA OPCIONAL, POIS CONFORME ART. 7º, I, DA PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 130, DE 2024, A PROCURADORIA PODE OU NÃO EXIGIR A MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS ASSOCIADAS AOS CRÉDITOS TRANSACIONADOS.]

1.8 (Autorização para levantamento, desconstituição ou cancelamento de penhora, de acordo com o art. 11, caput, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024) [CLÁUSULA OPCIONAL, POIS SEGUNDO O ART. 11, DA PORTARIA NORMATIVA AGU nº 130, de 2024, SALVO SE EXPRESSAMENTE PREVISTO NO TERMO, A FORMALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO NÃO CONSTITUI AUTORIZAÇÃO PARA O LEVANTAMENTO, DESCONSTITUIÇÃO OU CANCELAMENTO DA PENHORA, ARRESTO DE BENS OU OUTRAS GARANTIAS EFETIVADAS NAS AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHA, POR OBJETO OS CRÉDITOS INCLUÍDOS NA TRANSAÇÃO]

1.9 A transação ora celebrada não implica novação da(s) dívida(s) do devedor.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VALORES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 Os créditos constantes do item 1.2 serão pagos da seguinte forma, de acordo com o Art. (verificar o enquadramento) da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024:

a) entrada ou primeira parcela equivalente a (% de entrada) do(s) crédito(s) consolidado(s), sem reduções, a qual corresponde a R\$ (valor da entrada); [CASO O CRÉDITO SE ENQUADRE NO ART. 26 DA PORTARIA NORMATIVA AGU nº 130, de 2024 - DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PROPOSTA DE TRANSAÇÃO APRESENTADA PELA PGBC OU PELO DEVEDOR ATÉ O MOMENTO REFERIDO NO ART. 57, DA LEI Nº 11.101, DE 2005 – ATENTAR-SE PARA O DISPOSTO NO §3º, DO ART. 10-C, DA LEI 10.522, DE 2002, E AO PARÁGRAFO

PRIMEIRO DO ART 6^a, E ART. 26, II, DA PORTARIA NORMATIVA AGU n^o 130, DE 2024, OS QUAIS AUTORIZAM A CONCESSÃO DE DESCONTOS SOBRE O VALOR PRINCIPAL, NO CASO DE CRÉDITOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA]

b) (número) prestações mensais e variáveis, calculadas com redução de (% de redução de acordo com número de prestações) sobre os encargos do(s) crédito(s). [CASO O CRÉDITO SE ENQUADRE NO ART. 26 DA PORTARIA NORMATIVA AGU N^o 130, DE 2024 – DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PROPOSTA DE TRANSAÇÃO APRESENTADA PELA PGBC OU PELO DEVEDOR ATÉ O MOMENTO REFERIDO NO ART. 57, DA LEI N^o 11.101, DE 2005 – ATENTAR-SE PARA O DISPOSTO NO §3^o, DO ART. 10-C, DA LEI 10.522, DE 2002, E AO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART 6^a, E ART. 26, II, DA PORTARIA NORMATIVA AGU N^o 130, DE 2024, OS QUAIS AUTORIZAM A CONCESSÃO DE DESCONTOS SOBRE O VALOR PRINCIPAL, NO CASO DE CRÉDITOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA]

2.2 Esta transação formaliza-se definitivamente apenas com o pagamento da entrada ou da primeira parcela, no valor estipulado na alínea “a” do item 2.1, desde que realizado no prazo fixado no item 2.5.

2.3 A formalização desta transação na forma do item anterior suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos.

2.4 O valor de cada prestação mensal prevista no item 2.1. “b”, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros:

a) equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e

b) de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.5 A entrada ou primeira parcela deverá ser quitada até (último dia útil do mês da consolidação do(s) crédito(s)).

2.6 As prestações terão vencimento sempre no último dia útil de cada mês.

2.7 Os pagamentos deverão ocorrer por meio de boleto a ser extraído pelo devedor no sítio eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/bcjur2-internet/gerar> .

2.8 A parcela eventualmente paga em atraso deverá sofrer incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor devido.

2.9 Eventuais diferenças referentes a juros de mora e correção monetária serão apuradas ao final do parcelamento.

2.10 Celebrada a transação e paga a entrada ou a primeira parcela, conforme o caso, admite-se o pagamento de parcelas mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao crédito objeto da transação.

2.11 Na hipótese prevista no item 2.10, considera-se como data do pagamento a data da realização da conversão em renda, independentemente das datas em que o devedor renunciou ao direito, nos termos do item 1.5, e requereu a conversão em renda.

2.12 Realizada a conversão em renda, conforme o montante recolhido, o Banco Central deverá dar quitação às parcelas, seguindo a ordem crescente dos prazos de vencimento

3. CLÁUSULA TERCEIRA - COMPROMISSOS DO DEVEDOR

3.1 O devedor, além das obrigações gerais constantes da Cláusula Primeira, assume, com a assinatura do presente termo de transação, os compromissos de:

a) não utilizar a presente transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

b) não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da credora; e

c) não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação prévia à Procuradoria-Geral do Banco Central.

d) desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações de recursos.

3.2 A comunicação prevista no item 3.1, letra “c” da presente Cláusula deverá ser direcionada a (inserir para onde e como deverá ser comunicado o órgão de execução sobre eventual alienação de bens).

3.3 Após o protocolo das petições previstas no item 1.5, o devedor deverá apresentar as petições ao órgão descentralizado da Procuradoria-Geral do Banco Central através de (inserir para onde e como deverá haver esta comunicação).

3.4 O devedor arcará com todas as custas processuais e eventualmente pendentes decorrentes dos processos listados no item 1.4.

3.5 O devedor declara expressamente que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Procuradoria-Geral do Banco Central na proposta de transação e ao longo do respectivo processo administrativo são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

4. CLÁUSULA QUARTA - RESCISÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO

4.1 Implicará a rescisão do presente acordo, o descumprimento das condições, cláusulas ou compromissos assumidos no presente termo, além da:

a) falta de pagamento de:

- 3 (três) parcelas consecutivas, ou seis alternadas; ou

-até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

[SE O INADIMPLEMENTO FOR DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 130, DE 2024, A RESCISÃO OCORRERÁ PELA FALTA DE PAGAMENTO DE 6 (SEIS) PARCELAS CONSECUTIVAS OU DE 9 (NOVE) PARCELAS ALTERNADAS – INCISO I, OU NA FALTA DE PAGAMENTO DE 1(UMA) ATÉ 5 (CINCO) PARCELAS, CONFORME O CASO, SE AS DEMAIS ESTIVEREM PAGAS – INCISO II.]

b) constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

c) decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da empresa (sociedade) devedora, ressalvados os casos de que trata o art. 25, §4º, da Portaria Normativa AGU nº 130, de 2024;

d) constatação de que o devedor ingressou com qualquer tipo de medida judicial ou extrajudicial para discutir ou buscar não realizar o pagamento de quaisquer créditos que estejam envolvidos na presente transação;

e) comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

f) ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

g) inobservância de quaisquer disposições da Lei 13.988, de 2020.

4.2 É considerada inadimplida a parcela paga parcialmente.

4.3 A rescisão será precedida de notificação ao devedor nos termos do Art. 21, da Portaria do Banco Central, que estabelece o procedimento e prazo para regularização da situação, podendo o devedor apresentar impugnação nos termos regulamentares.

4.4 Enquanto não julgada definitivamente a impugnação referida no item 4.3, deverá o devedor cumprir todas as obrigações decorrentes do presente termo de transação.

4.5 A rescisão da transação acarretará a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

4.6 São efeitos específicos da rescisão:

a) o afastamento dos benefícios concedidos;

b) a cobrança integral das dívidas, deduzidos apenas os valores pagos;

- c) a autorização para que a Procuradoria-Geral do Banco Central requeira a convolação da recuperação judicial em falência, ou ajuíze ação de falência, conforme o caso;
- d) a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago;
- e) a reinclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes ou restritivos de créditos;
- f) a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

4.7 Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - será apurado o valor original do crédito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as prestações pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

5. CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 A assinatura deste termo de transação pelo devedor importa em aceitação plena e irrevogável de todas as cláusulas e condições estabelecidas, de modo a constituir confissão irrevogável e irrevogável do(s) crédito(s) abrangido(s) por ela, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

5.2 O devedor declara que a assinatura deste termo de transação foi devidamente autorizada e aprovada sob a égide da legislação aplicável, constituindo-se em obrigação válida, legal e vinculante, bem como que:

- a) não há conflito ou violação a qualquer dispositivo aos seus atos constitutivos, estatutários ou quaisquer outros contratos que tenham sido firmados;
- b) não há qualquer informação inverídica e não foi omitido qualquer fato que contamine este termo.

5.3 Por estarem justas e acordadas, as partes subscrevem o presente termo de transação, a fim de que surta os seus efeitos jurídicos.

[cidade], [data]

CREDOR

DEVEDOR

TESTEMUNHAS:

1-

2-